



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

JÉSSICA RODRIGUES MARANHÃO DE OLIVEIRA

DIREITOS DE PROTEÇÃO AO ANIMAL: ANÁLISE DA LEI AMBIENTAL EM
RAZÃO DA PROTEÇÃO DA FAUNA

ARACAJU
2023

O48d

OLIVEIRA, Jéssica Rodrigues Maranhão de

Direitos de proteção ao animal : análise da lei ambiental em razão da proteção da fauna / Jéssica Rodrigues Maranhão de Oliveira. - Aracaju, 2023. 22 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Eudes de Oliveira
Bomfim

1. Direito 2. Animal - Leis 3. Proteção
I. Título

CDU 34 (045)

JÉSSICA RODRIGUES MARANHÃO DE OLIVEIRA

**DIREITOS DE PROTEÇÃO AO ANIMAL: ANÁLISE DA LEI AMBIENTAL
EM RAZÃO DA PROTEÇÃO DA FAUNA**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no
período de 2023.2.

Aprovado com média: 10



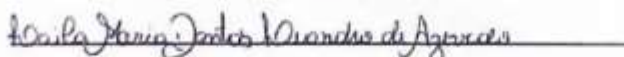
Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim

1º Examinador (Orientador)



Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

2º Examinador(a)



Profa. Esp. Laila Maria Dantas Leandro

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 25 de novembro de 2023

DIREITOS DE PROTEÇÃO AO ANIMAL: ANÁLISE DA LEI AMBIENTAL EM RAZÃO DA PROTEÇÃO DA FAUNA^{1*}

Jéssica Rodrigues Maranhão de Oliveira

RESUMO

A conservação da biodiversidade e o bem-estar da fauna têm sido questões de crescente preocupação em um mundo cada vez mais consciente das consequências das atividades humanas sobre o meio ambiente. Nesse contexto, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) desempenha um papel fundamental na regulamentação e na imposição de medidas para proteger a fauna brasileira. Ademais, o trabalho busca responder a seguinte problemática: até que ponto a legislação de proteção ambiental vai para garantir o bem-estar dos animais? O objetivo geral do trabalho é analisar a proteção legal contra maus-tratos aos animais existentes no Brasil, com os objetivos específicos de discutir o desenvolvimento histórico filosófico acerca da garantia dos direitos animais e analisar a evolução da legislação pátria ambiental na esfera de proteção à fauna. Trata-se de uma pesquisa de cunho teórico baseado numa visão bibliográfica sobre as evoluções filosóficas e normativas no que diz respeito à tutela de proteção à fauna. A hipótese deste artigo traz que a eficácia da Lei de Crimes Ambientais na garantia da proteção da fauna pode ser influenciada por lacunas na legislação, falta de fiscalização eficiente e a necessidade de medidas mais rigorosas de aplicação de penalidades, levando a uma análise crítica sobre a necessidade de reformas e aprimoramentos na legislação e na sua aplicação para promover uma proteção efetiva da fauna. A falta de conscientização, a inconsistência na aplicação de penalidades e a necessidade de uma infraestrutura adequada para lidar com casos de crueldade animal são questões que demandam atenção constante. Através de uma análise abrangente das disposições legais, constata-se que este tema ainda possui uma escassez de legislações pátrias que protejam os animais contra os maus-tratos.

Palavras-chave: Animais. Leis. Proteção.

1 INTRODUÇÃO

O debate para criação de leis e suas respectivas punibilidades diante aos maus-tratos contra animais são bastante recorrentes, porém nunca suficientes. A relação entre humanos e animais tem sido uma constante ao longo da história, permeando diversas esferas da sociedade. A evolução das sociedades humanas trouxe à tona questões cada vez mais relevantes sobre o tratamento dispensado aos animais não humanos, culminando na emergência de discussões acerca dos seus direitos e proteções legais.

No decorrer do tempo, houve uma evolução histórica acerca dos direitos animais iniciando com o especismo, sendo uma visão que considerava os animais como seres inferiores,

^{1*} Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em novembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim

destinados à exploração, foi conceituado por Peter Singer e representou um ponto de partida na redefinição das relações humanas com os seres não humanos.

Porém, este contexto filosófico não se limita apenas ao especismo e à visão de Peter Singer. Filósofos como Immanuel Kant e René Descartes, que sustentavam o antropocentrismo, argumentavam que apenas os seres humanos possuíam dignidade moral, deixando os animais à margem da consideração ética. Suas visões, no entanto, foram alvo de críticas que questionavam a validade de tais pressupostos e enfatizavam a capacidade dos animais de sentir dor e prazer.

Além disso, o utilitarismo de Jeremy Bentham ofereceu uma perspectiva ética que desafiou os paradigmas estabelecidos, priorizando a capacidade de sofrimento como critério moral central, independentemente da espécie. Essa abordagem desempenhou um papel fundamental na promoção dos direitos dos animais, gerando debates e reflexões que moldaram a ética contemporânea em relação a eles.

Este artigo propõe analisar uma problemática contemporânea que ecoa tanto no âmbito jurídico quanto no filosófico: até que ponto a legislação de proteção ambiental vai para garantir o bem-estar dos animais?

Nesse viés, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar as proteções legais contra maus-tratos aos animais existentes no Brasil. Para construção do raciocínio, foram definidos os objetivos específicos de: i) verificar como pensamentos de grandes filósofos influenciaram na proteção dos animais; ii) identificar as primeiras legislações de proteção aos animais não humanos no mundo e; iii) discutir as leis atuais brasileiras de crimes ambientais na esfera de proteção à fauna.

A metodologia utilizada apresenta-se por meio de uma pesquisa de cunho teórico baseado numa visão bibliográfica sobre as evoluções filosóficas e normativas no que diz respeito à tutela de proteção à fauna.

A discussão sobre os direitos dos animais é um tema complexo e multifacetado que transcende fronteiras disciplinares. No contexto jurídico, observa-se uma crescente conscientização sobre a necessidade de reconhecer os animais como seres sencientes e dotados de certo grau de consideração moral. Nesse sentido, o estabelecimento de legislações que tipificam os crimes de maus-tratos e abandono reflete a busca por uma proteção mais efetiva e abrangente desses seres em nossa sociedade.

Paralelamente, a discussão filosófica desempenha um papel fundamental na construção de um embasamento ético para a proteção animal. Diversas correntes de pensamento têm contribuído para moldar as perspectivas acerca do tratamento aos animais não humanos.

Este estudo explorará a evolução das percepções sobre os direitos dos animais, destacando a influência das correntes filosóficas ao longo dos séculos e a interseção com a ciência, que, mais recentemente, comprovou a senciência dos animais. A jornada histórica nos levará a compreender a complexidade das relações entre seres humanos e animais, assim como os desafios éticos que ainda persistem no caminho em direção a uma convivência mais compassiva e equitativa.

A hipótese apresentada neste artigo sugere que a eficácia da Lei de Crimes Ambientais na salvaguarda da fauna está sujeita a diversas variáveis que incluem lacunas na legislação, ineficiências na fiscalização e a necessidade de medidas mais rigorosas na aplicação de sanções. Isso leva a uma análise profunda da necessidade de reformas substanciais e melhorias tanto na legislação em si quanto na sua execução, com o objetivo de estabelecer uma proteção efetiva para a fauna.

Além disso, questões como a falta de conscientização, a inconsistência na aplicação das penalidades e a carência de infraestrutura adequada para lidar com casos de crueldade animal são aspectos que requerem atenção constante. Uma avaliação detalhada das disposições legais revela que ainda existe uma notável escassez de regulamentações nacionais que efetivamente protejam os animais contra abusos e maus-tratos.

Este trabalho, portanto, busca contribuir para a compreensão integral da problemática dos direitos de proteção aos animais, abordando tanto os aspectos legais quanto filosóficos. A análise das leis de maus-tratos e abandono, aliada ao exame das diferentes perspectivas filosóficas, permitirá um enriquecimento do debate sobre como nossa sociedade lida com a questão animal.

2 EVOLUÇÃO FILOSÓFICA

Ao longo dos séculos, as percepções acerca dos animais evoluíram de acordo com os contextos culturais, religiosos, econômicos e científicos. A filosofia desempenhou um papel fundamental na moldagem dessas percepções e, conseqüentemente, nas leis que regem os direitos dos animais. (MESQUITA, 2019)

Antigamente, os animais não humanos eram vistos como seres inferiores, e por isso eram considerados objetos, servindo apenas para exploração. Este pensamento foi conceituado como especismo e adotado por Peter Singer (MESQUITA, 2019)

O especismo consiste na ideia de que a espécie humana *Homo Sapiens* possui uma superioridade sob as demais espécies, ou seja, toda a raça não-humana eram consideradas inferiores, onde os animais serviriam apenas para atender ao homem. (MESQUITA, 2019)

O filósofo Singer denomina o especismo como uma forma de preconceito a favor dos interesses da própria espécie contra outras espécies, argumenta que atribuir maior valor moral aos humanos apenas por pertencerem à nossa espécie é injustificável. Ele propõe considerar a capacidade de sofrimento e prazer como critério para a igual consideração dos interesses de todos os seres sencientes, independentemente de sua espécie. Isso implica em repensar práticas como o consumo de carne e a exploração animal. (SINGER, 2004)

Immanuel Kant (1724-1804), defensor do antropocentrismo, em sua obra “lições sobre ética”, corroborava com o pensamento de que os seres humanos possuem uma dignidade especial, ligada à sua capacidade de raciocínio e autodeterminação, que os diferencia dos outros seres vivos. Dessa forma, Kant acreditava que os animais não possuíam valor moral próprio, sendo considerados meros instrumentos para a satisfação humana. (KANT, 1964)

O filósofo Descartes, também era a favor do pensamento de que a raça humana era superior às demais, para ele “quando o animal geme, não é uma queixa, mas apenas o ranger de um mecanismo que funciona mal. Quando a roda de uma charrete range, isso não quer dizer que a charrete sofra, apenas que ela não está lubrificada. Devemos entender da mesma maneira o gemido dos animais e é inútil lamentar o destino de um cão.” Desta forma, ele entende que os animais não poderiam ter as mesmas sensações que um ser humano, que elas não podem ser comparadas. (MÓL;VENANCIO, 2014, p. 15)

O filósofo Voltaire era totalmente contra o pensamento de Descartes, inclusive houve crítica quanto ao seu posicionamento, defendia que seria equivocado desconsiderar as emoções dos animais, baseando-se no poder da fala, ponto de vista que mais tarde foi compartilhado por Jeremy Bentham. (MÓL;VENANCIO, 2014)

A perspectiva kantiana em relação aos animais tem sido alvo de críticas ao longo dos anos. Muitos argumentam que sua visão subestima a capacidade dos animais de sentir prazer e dor, ignorando seu sofrimento e tratando-os apenas como recursos a serem explorados. A crítica fundamental é que Kant não considerou a sensibilidade dos animais como um critério válido para a atribuição de consideração moral. (KANT, 1964)

O utilitarismo de Jeremy Bentham (1748-1832) surge como um arcabouço ético significativo no contexto da proteção dos direitos dos animais. O pensamento utilitarista, pautado na maximização da felicidade e minimização do sofrimento, oferece uma abordagem substancial para a consideração dos interesses dos animais não humanos e exerce notável influência no movimento contemporâneo de defesa animal. (MÓL; VENANCIO, 2014)

Para Bentham, o grande questionamento era se os animais eram capazes de sofrer, o fato do animal ser dotado ou não de racionalidade era irrelevante. O proeminente filósofo utilitarista,

defende que a capacidade de sentir prazer e dor é o critério determinante da moralidade, independentemente da espécie. Para o imperativo utilitarista a questão não é se eles podem raciocinar, nem se podem falar, mas sim se podem sofrer, destacando a senciência como fator central, atribuindo igualdade moral aos seres sencientes, humanos e não humanos. (BENTHAM, 1789)

No âmbito da proteção animal, o utilitarismo benthamiano estabelece um embasamento argumentativo para o tratamento ético dos animais. A filosofia sustenta que os interesses dos animais merecem consideração equiparável aos dos humanos, pois ambos compartilham a capacidade de experimentar prazer e sofrimento. Portanto, ações que causam sofrimento desnecessário são moralmente condenáveis à luz dessa ética. Tal perspectiva proporciona um quadro de análise para avaliar práticas como testes em animais, exploração na indústria e outras formas de crueldade. (MESQUITA, 2019)

Entretanto, é pertinente ressaltar que o utilitarismo também enfrenta críticas por sua aparente simplicidade e por negligenciar aspectos além do prazer e do sofrimento, como valores intrínsecos. Além disso, a ponderação entre diferentes interesses e a possível conflituosidade entre o bem-estar humano e animal podem gerar complexidades éticas a serem consideradas. (MESQUITA, 2019)

Nesse contexto, o utilitarismo benthamiano proporciona uma abordagem pragmática para sustentar a defesa dos direitos dos animais, ao oferecer argumentos acessíveis e persuasivos para a consideração moral dos animais não humanos. Este enfoque estabelece um terreno comum para diálogos entre defensores dos direitos animais e diversos atores sociais, realçando a importância de mitigar o sofrimento e promover o bem-estar animal. (MÓL; VENANCIO, 2014)

Em 1859, Charles Darwin publicou a obra denominada a origem das espécies, nessa obra ele expôs os poderes mentais dos seres humanos e dos animais, notando-se que muitas sensações não eram exclusivas apenas dos seres humanos, reconhecendo que os animais também sentem sofrimento. (MÓL; VENANCIO, 2014)

A senciência dos animais foi comprovada em 2012, através de um estudo de neurocientistas canadenses, chefiados pelo Dr Philip Low, o grupo assinou um manifesto admitindo a existência de consciência de todos os mamíferos, aves e outras criaturas. (MÓL; VENANCIO, 2014).

Desta forma, depois de tanto se falar da senciência no âmbito filosófico, o estudo científico comprovou que todos os animais possuem a mesma capacidade de sentir que os seres humanos, corroborando com as correntes de pensamento abordadas por tanto tempo.

3 EVOLUÇÃO NORMATIVA

Para compreender as legislações atuais no Brasil, faz-se necessário voltar um pouco na história e observar os principais tópicos presentes na evolução normativa das primeiras legislações contra crueldade animal no mundo, traçando um panorama desde as origens até as leis presentes no Brasil. O percurso começa com a referência à lei pioneira na Irlanda em 1635, a qual tratava das agressões contra animais, sinalizando um início de conscientização sobre o tratamento ético dos seres não humanos.

3.1 Primeiras Legislações Contra Crueldade Animal no Mundo

A primeira lei que tratava de violência contra animais ocorreu na Irlanda, no ano de 1635, onde vedava amarrar arados nos rabos de cavalos e arrancar pelos de ovelhas. Após isso, em 1641, na colônia de Massachussets, foi publicado o sistema de lei que protegia os animais domésticos. (MESQUITA, 2019)

Na cidade de Londres, respectivamente nos anos de 1800 e 1809, também surgiram duas propostas para proteção de animais, uma proibia as lutas de cães e outra apresentava a punição contra quem maltratasse os animais domésticos, ambas não foram aprovadas, porém abriram caminho para que começassem a discutir a pauta na Inglaterra. (MÓL; VENANCIO, 2014)

Em 1822, Richard Martin (1754-1834) conseguiu propor e aprovar a primeira lei de proteção, a então nomeada *treatment of cattle bill*, onde proibia o mau tratamento e castigos aos animais domésticos. Para que garantisse a aplicabilidade da lei, em 1824, surge a instituição chamada *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (RSPCA), uma das mais antigas e respeitadas organizações de bem-estar animal do mundo, fundada no Reino Unido, foi a primeira sociedade desse tipo a ser estabelecida e serviu como modelo para muitas organizações similares em todo o mundo. (MÓL; VENANCIO, 2014)

A missão principal da RSPCA é a prevenção da crueldade e o sofrimento dos animais. Para cumprir esse objetivo, a organização realiza uma variedade de atividades, incluindo investigações de denúncias de maus-tratos, resgate e reabilitação de animais em situações de abuso, campanhas de conscientização sobre bem-estar animal, advocacia por leis mais rigorosas de proteção animal e educação pública. (MÓL; VENANCIO, 2014)

Nos EUA, em 1866, Henry Bergh (1811-1888) cria a então *American Society for the Prevention os Cruelty to Animals* (ASPCA), paralelamente conseguiu aprovar uma outra lei que tornava crime a exploração comercial dos combates entre animais, até o fim do século XIX, 37 estados norte-americanos aprovaram legislações semelhantes. (MÓL; VENANCIO, 2014)

A ASPCA é, também, uma das primeiras e mais antigas organizações dedicadas à prevenção da crueldade contra os animais no mundo, sua missão principal é prevenir a crueldade contra os animais e promover seu bem-estar. Para atingir esse objetivo, a organização realiza uma ampla gama de atividades, incluindo resgate de animais em situações de abuso, fornecimento de cuidados médicos e abrigo, campanhas de conscientização sobre a importância do bem-estar animal, educação pública, promoção de legislação de proteção animal e apoio a esforços de adoção responsável. (MÓL; VENANCIO, 2014)

No continente americano, a lei de proteção animal foi aprovada nos Estados Unidos em 1967. Originalmente, seu texto falava sobre os direitos básicos dos animais de estimação e as sanções aplicáveis aos proprietários que as violassem. Algum tempo depois, esse regulamento foi modificado e ampliado para incorporar também a proteção dos animais utilizados nas pesquisas laboratoriais. (MÓL; VENANCIO, 2014)

Diante do interesse internacional a favor dos animais, em 1978, em Bruxelas, a proclamação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, elaborada pela UNESCO – Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – em prol de uma maior aplicabilidade de resguardo aos animais, norteando a aplicação dos países signatários.

Observa-se que:

Considerando que todo animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos levaram e continuam a levar o ser humano a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais, (UNESCO, 1978, p. 1).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais garantiu muita visibilidade, visto que ela conferiu que todos os animais não humanos possuem o direito de igualdade de tratamento, respeito, dignidade, o habitat natural, a proibição da caça, e a vedação ao abandono e crueldade.

Apesar de toda discussão e criação de dispositivos regulamentadores, mesmo atualmente, a Declaração se mostra constantemente desrespeitada diariamente, mesmo possuindo abundante informação, é possível notar que a forma como são tratados os animais se diferenciam a partir do grau de inteligência da sociedade pós-moderna, que se aclama uma civilização avançada, tendo por régua seu progresso intelectual, moral, social e tecnológico. (ALEXANDRE, 2018)

3.2 Primeiras Legislações Contra Crueldade Animal no Brasil

Em 1884, foi aprovado um decreto em que tarifava o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro conde d'Eu, nesta mesma lei o art. 66 regulamentava que os animais deveriam ser transportados em fortes caixões, gaiolas de ferro ou madeira. (MÓL; VENANCIO, 2014)

Na capital paulista, surgiu uma nova lei municipal, em 1886, determinado a proibição de cocheiros, condutores de carroça e pipa d'água, a maltratar os animais com castigos imoderados, sob pena de multa de 10 réis a cada vez que sofresse infração. (MÓL; VENANCIO, 2014)

Em 1895, foi registrado na cidade de São Paulo a criação da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), através da denúncia do suíço Henri Ruegger sobre os maus-tratos sofridos por cavalos na área central de São Paulo, partindo do conhecimento do qual não havia órgão de proteção ao animal, lançou-se a ideia de criar uma associação no Brasil em prol da proteção dos animais. Com isso, em 30 de maio de 1895, foi constituída a primeira diretoria da UIPA, cujo presidente era Ignácio Wallace da Gama Cochrane. (NUNES,2021)

Em 1907, foi criada outra importante iniciativa, fundada a *Sociedade Brasileira Protectora dos Animaes*, com sede no Rio de Janeiro, capital federal. Em 1912, surge a divulgação, através do diretor Carlos Costa, de que havia projetos de lei de proteção animal, dentre eles o mais falado: o receio de que os animais abandonados fossem transmissores de doenças. (NUNES,2021)

Com a promulgação do decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920, deu origem a primeira lei de âmbito nacional de proteção aos animais no Brasil, proibindo a utilização dos animais como forma de divertimento nas denominadas como casas de diversões públicas, afirmando em seu art. 5º “não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários ou quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimentos aos animais” (MÓL; VENANCIO, 2014, p. 23).

Com o decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, promulgado por Getúlio Vargas, foi estabelecido medidas de proteção aos animais, definindo no artigo 3º trinta e uma atitudes humanas que podem ser consideradas como maus-tratos, como manter animais em lugares anti-higiênicos ou que impeçam de respirar, se movimentar ou descansar, exercitar tiro ao alvo sobre patos ou animais selvagens nas sociedades ou clubes de caça, entre outras. (FELIZOLA, 2014)

O Código Civil de 1916 estabeleceu a situação jurídica dos animais, considerando-os como bens semoventes, objetos de propriedade e interesses. Após isto, em 1934, foi modificado o Decreto n.º 24.645, estipulando medidas de proteção aos animais, alavancando em seu artigo

3º um extenso rol do que se consideram maus-tratos. Porém, em 1941, a Lei de Contravenções Penais também foi editada, estabelecendo no artigo 64 a prática de crueldade contra animais como contravenção penal, que mais tarde foi revogado pela Lei dos Crimes Ambientais. (NUNES,2021)

Apesar dos acervos jurídicos anteriores, foi com a Constituição Federal de 1988 que trouxe o grande marco para a proteção jurídica dos animais no Brasil. Nela constava como dever do Poder Público a proteção da fauna, com a proibição de práticas que causem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (art. 225 § 1º, VII) (FELIZOLA, 2014).

Neste sentido, o artigo 225 da Constituição Federal expressa:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Em resumo, o artigo destaca a importância da proteção do meio ambiente e da fauna e flora, e estabelece responsabilidades claras para o Poder Público na preservação desses recursos naturais em benefício das atuais e futuras gerações.

De acordo com Toledo (2013), o entendimento a ser feito do art. 225, § 1º, VII, é que os animais, sejam eles da fauna silvestre ou doméstica, recebem tutela legal com propósitos distintos. No caso dos animais silvestres, o foco está na proteção contra captura e comércio ilegal, enquanto para os animais domésticos, o objetivo é garantir sua preservação contra atos de crueldade e o abandono.

É evidente o empenho do legislador constituinte em criar uma estrutura sólida para assegurar a efetiva proteção do direito fundamental ao meio ambiente. Além disso, a Constituição atribui tanto ao Poder Público quanto à sociedade a responsabilidade de preservar a fauna e evitar práticas cruéis contra os animais, tudo em prol de um ambiente saudável e equilibrado. (TOLEDO, 2013)

Lamentavelmente, nos dias de hoje, diversas práticas cruéis contra os animais persistem, o que suscita dúvidas quanto à aplicação e eficácia das disposições constitucionais relacionadas a essa questão. Esse problema torna-se especialmente evidente ao analisar as leis infraconstitucionais, nas quais a maioria ainda mantém uma perspectiva utilitarista dos animais, considerando-os apenas como instrumentos para a satisfação das necessidades humanas. (TOLEDO, 2013)

A Lei Federal n.º 9.605, que se refere aos Crimes Ambientais, promulgada em 1998, estabeleceu sanções penais e administrativas contra as violações ao meio ambiente, revogando diversas normas anteriores, dentre as quais destacamos o artigo 64 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, também chamado de lei de contravenções penais, que trata dos crimes contra a fauna. (BRASIL, 1998)

Segundo a lei de contravenções penais, destaca-se:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, 1941)

Desta forma, o artigo 64 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 busca garantir a proteção dos animais e prevenir a crueldade contra eles, estabelecendo penalidades para quem os trata de forma cruel, submete-os a trabalho excessivo ou realiza experiências dolorosas em público. Isso reflete a preocupação com o bem-estar dos animais e a promoção de práticas éticas em relação a eles.

Juridicamente ainda são definidos como objeto de direito, o Código Civil foi claro, em seus artigos 936, 1397, 1445 e 1447, definindo-os como propriedade. A grande pauta atual é no sentido de considerá-los como sujeitos de direito, já que seus direitos são representados em ações civis públicas pelo Ministério Público. (BRASIL, 2002)

Em 2013, foi aprovada a PL nº 2833/2011 onde criminaliza condutas realizadas contra cães e gatos, reforçando penas que já existem, a PL foi aprovada através da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). (MÓL; VENANCIO, 2014)

Mesmo nas cidades que não existem instituições para defesa da fauna, as autoridades policiais juntamente com o Ministério Público são encarregadas de defender a fauna. (MÓL; VENANCIO, 2014)

Essa disposição reflete a importância dada à proteção da fauna, independentemente do contexto local, e demonstra o compromisso das autoridades em cumprir suas obrigações legais no que diz respeito à preservação da vida.

4 LEGISLAÇÃO ATUAL DE PROTEÇÃO NO BRASIL

A legislação brasileira reflete o compromisso crescente com a defesa dos direitos dos animais. As Lei nº 9.605/1998 e 14.064/2020, refletem um avanço na sensibilização da sociedade sobre a importância de tratar os animais com respeito e compaixão. Elas evidenciam

o compromisso do Brasil em criar um ambiente legal mais robusto para a proteção dos direitos dos animais, contribuindo para a construção de um futuro mais ético e compassivo.

Atualmente, a legislação ambiental no Brasil, vem percorrendo um longo caminho na sua evolução, com o intuito de proteger o meio ambiente e, em particular, os direitos dos animais. Uma das peças-chave nesse contexto é a Lei nº 9.605, promulgada em 1998 e amplamente reconhecida como a Lei de Crimes Ambientais. Ela desempenha um papel crucial na definição das infrações que configuram crimes contra o meio ambiente e, por extensão, crimes contra a fauna.

No entanto, a história da legislação de proteção animal no Brasil não se detém apenas na Lei de Crimes Ambientais. A chamada "Lei Sansão", promulgada em 2020, introduziu mudanças significativas ao ajustar a Lei nº 9.605/1998. Especificamente, a Lei Sansão concentra-se em aumentar as penalidades por maus-tratos a cães e gatos, reconhecendo a crescente preocupação da sociedade em relação a essas espécies.

4.1 Lei de Crimes Ambientais

A Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como a lei de Crimes Ambientais, configura, de fato, as infrações descritas como crimes contra o meio ambiente. Apesar deste avanço, é notável a escassez em razão da proteção contra crueldade aos animais, o dispositivo localiza em seu capítulo V, seção I, nos respectivos artigos 29 a 37, a relação de crimes contra a fauna.

Observa-se no artigo 32 da referida lei, a vedação contra práticas de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou não, gerando para quem pratica o crime a uma pena de detenção, de três a um ano e multa. (BRASIL, 1998)

Também incorre nas mesmas penas contra quem pratica experiência dolorosa ou cruel em animais vivos, mesmo que sejam para fins didáticos ou científicos, existindo recursos alternativos. (art. 32, § 1º). (BRASIL, 1998.)

Caso os crimes sejam cometidos contra cães ou gatos, a legislação é específica em se tratar na punição contra a conduta, sendo gerada uma pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e a proibição da guarda do animal. (art.32, § 1º-A). (BRASIL,1998)

Em decorrência dos atos praticados e tipificados no artigo 32 da lei de crimes ambientais demonstra que temos o fato tipificado como menos gravoso, portanto, punível com detenção. Porém, caso ocorra morte do animal, as penas são aumentadas de um sexto a um terço. (BRASIL, 1998)

De forma inovadora definiu, também, os agravantes dos crimes ambientais, presentes em seu artigo 15, divididos em dois incisos, determina as agravantes de reincidências nos crimes ambientais e se o agente já cometeu algum tipo de infração prevista. (BRASIL, 1998)

O inciso II do artigo 15 da Lei nº 9.605/1998 fornece um extensivo rol de infrações que podem agravar a punibilidade, sendo eles: o cometimento de infração para obter uma vantagem pecuniária; coação para alguém realizar crimes ambientais; gerar grave perigo a saúde pública ou ao meio ambiente; concorrência de danos à propriedade alheia; atingir áreas de conservação ou áreas sujeitas ao regime especial de uso; atingir áreas urbanas ou assentamentos urbanos; em período de defeso à fauna; em domingos ou feriados; à noite; em tempos de secas ou inundações; em território protegido; utilização de atos cruéis para abater ou capturar animais; por intermédio de fraude ou abuso de confiança; através de abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; vontade de pessoa jurídica mantida por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais; afetando espécies ameaçadas; facilitada por funcionário público no exercício de suas funções. (BRASIL, 1998)

Assim, torna-se claro que a lista de fatores agravantes é abrangente, dispondo de conceitos avançados a aquela época. Além disso, de maneira singular, considera como agravante para os delitos ambientais os momentos em que a supervisão ambiental é menos frequente, como nos feriados, aos domingos e durante a noite. (BRASIL, 1998)

O legislador do ano de 1998 optou por priorizar a perspectiva de impor punições mais rigorosas em vez de favorecer o aumento da fiscalização ambiental. É possível que naquele período não fosse atrativa a ideia de uma vigilância mais intensa e alocar recursos significativos para contratar mais funcionários. A escolha de aplicar penalidades mais severas sugere, talvez, uma relutância em adotar uma abordagem mais dispendiosa para lidar com a questão em questão. (MÓL; VENANCIO, 2014)

Desta forma, se entende que a decisão de aplicar penalidades mais severas apresenta uma dificuldade partindo da ideia de que pode ser resultado de várias considerações, como limitações orçamentárias, prioridades políticas ou outros fatores que tornaram mais conveniente e viável a imposição de punições mais duras como meio de dissuasão em vez de aumentar a fiscalização. No entanto, é importante observar que a eficácia da abordagem escolhida depende da aplicação consistente e adequada das penalidades para desencorajar comportamentos prejudiciais ao meio ambiente.

4.2 Lei Sansão

A Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020, ficou popularmente conhecida como Lei Sansão, em honra ao pitbull de igual denominação, que lamentavelmente ficou conhecido por um evento trágico, porém que, mesmo assim, teve reflexos em ações de grande impacto no movimento de combate aos maus-tratos contra animais.

Em Minas Gerais, no ano de 2020, um indivíduo perpetrara um ato extremamente cruel ao decepar com uma foice as duas patas traseiras de um pitbull (FIGURA 1), atualmente Sansão anda de cadeira de rodas (FIGURA 2). A crueldade hedionda provocou consternação nacional e exerceu influência na formulação da ‘Lei Sansão’, que é nomeada em homenagem ao próprio cão e como forma de reconhecimento. (COSTA, 2021)

A mencionada lei é significativa no contexto da proteção animal no Brasil. Ela introduziu importantes modificações na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), com foco na ampliação das penalidades relacionadas à crueldade contra animais. (BRASIL, 2020)

Segundo o artigo 1º, dispõe a alteração da Lei nº 9.605/1998, ao critério que aumentada as penas de crimes de maus-tratos praticados contra cães ou gatos. Fato de grande relevância na sociedade contemporânea, de modo visto a grande demanda de adoção destes animais, principalmente pós-pandemia do covid-19. (BRASIL, 2020)

Já o artigo 2º dispõe o acréscimo do parágrafo 1º-A a Lei nº 9.605/1998, no sentido de que garante a pena de reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda animal para casos em que as condutas referidas no caput do artigo sejam cometidas contra cães e gatos. (BRASIL, 2020)

Essa nova lei aumenta as punições para maus-tratos, lesões e morte de animais, visando aprimorar a proteção dos direitos animais. Além disso, a lei estabeleceu medidas como a proibição de guarda de animais por pessoas condenadas por esses crimes. A Lei nº 14.064/2020 reflete um passo adiante na busca por uma legislação mais rigorosa e abrangente em relação à proteção e bem-estar dos animais no Brasil. (BRASIL, 2020)

Dessa maneira, a Lei nº 14.064/2020 representa uma evolução ao se tratar de legislação de proteção e bem-estar dos animais no Brasil. Ela visa combater o abuso e maus-tratos aos animais, promovendo uma maior conscientização sobre a importância de tratar os animais com dignidade e respeito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas últimas décadas, a questão da proteção aos animais ganhou cada vez mais destaque e relevância no âmbito jurídico e social, refletindo a crescente conscientização sobre os direitos

animais e a necessidade de sua consideração no ordenamento jurídico. A análise da proteção aos animais no Brasil evidencia um cenário multifacetado, abarcando desde as evoluções normativas internacionais até as legislações domésticas mais recentes.

Diante da análise histórica das percepções sobre os direitos dos animais e das diversas correntes filosóficas que influenciaram essas percepções, torna-se evidente a evolução do pensamento humano em relação aos seres não humanos. Ao longo dos séculos, fomos do especismo, uma visão que subjugava os animais em favor dos interesses humanos, para uma compreensão mais compassiva e equitativa da relação entre seres humanos e animais.

O especismo, conceituado por Peter Singer, representava a visão predominante de que os seres humanos eram superiores, considerando os demais seres como meros objetos a serem explorados. No entanto, Singer propôs uma abordagem mais ética, que se baseia na capacidade de sofrimento e prazer como critério para a consideração dos interesses de todos os seres sencientes, independentemente de sua espécie. Essa mudança de perspectiva implica em repensar práticas como o consumo de carne e a exploração animal.

Filósofos como Immanuel Kant e René Descartes sustentaram o antropocentrismo, argumentando que apenas os seres humanos tinham dignidade moral, enquanto os animais eram vistos como instrumentos para a satisfação humana. No entanto, suas visões foram criticadas por desconsiderar a capacidade dos animais de sentir prazer e dor, negando assim seu sofrimento.

O utilitarismo de Jeremy Bentham, por outro lado, desafiou as visões tradicionais ao destacar a capacidade de sofrimento como critério central para a atribuição de consideração moral, independentemente da espécie. Essa perspectiva ofereceu uma base ética substancial para a defesa dos direitos dos animais, considerando os interesses dos seres sencientes, humanos e não humanos, de maneira igual.

É importante reconhecer que, embora o utilitarismo benthamiano tenha desempenhado um papel fundamental na promoção dos direitos dos animais, ele também enfrenta críticas por sua simplicidade e por negligenciar valores intrínsecos e complexidades éticas. Além disso, a questão de equilibrar os interesses humanos e animais pode gerar dilemas éticos.

A contribuição da ciência, exemplificada pelo estudo de neurocientistas canadenses em 2012, que comprovou a sentiência dos animais, representou um marco significativo. A partir dessa evidência, tornou-se indiscutível que todos os seres sencientes compartilham a capacidade de sentir dor e prazer, elevando ainda mais a importância da consideração moral em relação aos animais.

Em suma, ao longo dos séculos, a evolução das percepções sobre os direitos dos animais, influenciada por correntes filosóficas e respaldada pela ciência, nos conduziu a uma compreensão mais compassiva e equitativa das relações entre seres humanos e animais. Nesse contexto, a busca por um equilíbrio ético na consideração dos interesses humanos e animais continua a ser um desafio constante, mas uma abordagem utilitária que se baseia na minimização do sofrimento e na promoção do bem-estar animal se destaca como um fundamento sólido para a defesa dos direitos dos animais.

O estudo da evolução normativa das primeiras legislações contra a crueldade animal no mundo nos leva a compreender o contexto histórico no qual esses marcos legais surgiram. A lei irlandesa de 1635 representa um dos primeiros exemplos de reconhecimento da crueldade contra animais como uma preocupação jurídica. A criação da Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA) e da American Society for the Prevention of Cruelty to Animals (ASPCA) amplificou o movimento internacional em prol dos direitos animais, demonstrando uma tendência global em direção à proteção de seres não humanos.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais consolidou a consciência internacional sobre a importância de considerar os interesses e o bem-estar dos animais, reforçando a necessidade de uma abordagem ética em relação a eles. A trajetória culmina na incorporação desses princípios no cenário jurídico brasileiro, por meio do Código Civil de 1916 e da Constituição Federal de 1988. Essas legislações representaram passos significativos em direção à proteção dos direitos animais, marcando um avanço na percepção da sociedade e do Estado em relação à importância desses seres.

As leis 9.605/1998 e 14.064/2020, posteriormente introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, representam um avanço adicional na proteção aos animais. A Lei nº 14.064/2020 trouxe ajustes importantes na Lei de Crimes Ambientais, tornando as penalidades mais rígidas para os infratores e proibindo a guarda de animais por condenados por maus-tratos. Por sua vez, a Lei nº 9.605/1998 estabeleceu as bases para a proteção ambiental, abrangendo também os maus-tratos a animais.

A evolução filosófica dos direitos dos animais é um testemunho da capacidade humana de reavaliar suas relações com o mundo natural. Desde a visão utilitarista até a consideração intrínseca dos animais como seres sencientes, a filosofia desempenhou um papel fundamental na promoção de uma sociedade mais ética em relação aos animais. A legislação e os tratados internacionais refletem essa mudança de perspectiva, embora desafios contemporâneos exijam uma abordagem contínua e aprofundada para garantir a proteção efetiva dos direitos dos

animais. O caminho para um futuro mais compassivo e equitativo requer não apenas reflexão filosófica, mas também ações concretas em prol dos seres que compartilham o nosso planeta.

Entretanto, cabe ressaltar que apesar dos avanços, ainda persistem desafios na efetividade das leis. A falta de conscientização, a aplicação inconstante das penalidades e a necessidade de uma infraestrutura adequada para lidar com casos de crueldade animal são aspectos que requerem atenção contínua.

Em síntese, a análise da proteção aos animais no Brasil revela uma trajetória progressiva na conscientização e proteção dos direitos animais, desde os marcos históricos internacionais até as legislações domésticas mais recentes. A efetividade das leis 14.064/2020 e 9.605/1998 é um passo em direção à concretização desses princípios, embora desafios ainda precisam ser superados para assegurar uma proteção abrangente e consistente aos animais em nosso país. O futuro, portanto, demanda uma abordagem contínua e aprofundada para garantir o respeito e a proteção de todas as formas de vida no Brasil, garantindo uma esfera mais consolidada em razão dos direitos dos animais não humanos, se desvinculando de ser apenas uma seção conferida na Lei Ambiental e se firmando como uma Lei independente de proteção animal.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Suzana Martins. **A tutela penal e o crime de maus-tratos aos animais**. 2018. Monografia (especialização em Direito Penal e Processo Penal) Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2018

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**, 1789. Disponível em: <http://www.earlymoderntexts.com/assets/pdfs/bentham1780.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 29, set., 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/L14064.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

COSTA, Daniela. **Lei sansão condena e aumenta pena para maus tratos contra animais.** Revista encontro. 01 fev. 2021. Disponível em <https://www.revistaencontro.com.br/canal/revista/2021/02/pitbull-que-teve-as-patas-arrancadas-batizou-lei-em-defesa-dos-animais.html>. Acesso em: 31 ago. 2023.

FELIZOLA, Milena Britto. **A cultura do entretenimento com animais e o entendimento dos tribunais pátrios.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 6, n. 9, 2014. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/>. Acesso em: 28 ago 2023.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Trad. A. Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964.

MESQUITA, Anne; PELLENZ, Mayara. **Contra-Especismo: argumentos éticos, filosóficos e jurídicos em favor dos animais.** Erechim-RS: Editora Deviant, 2019.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história.** Rio de Janeiro: Editora FGV. 2014.

NUNES, Cecilia Araújo; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; LOURENÇO, Daniel Braga; MARTINS, Juliane Caravieri. **Direito Animal: A tutela ético-jurídica dos seres sencientes.** Londrina: Editora Thoth, 2021.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

TOLEDO, Mabel Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 7, n. 11, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>. Acesso em: 29 set. 2023.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. 1978.

ANEXOS

[Figura 1: Sansão com as patas decepadas]



Fonte: G1. Disponível em:
<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/09/29/ministerio-publico-denuncia-agressor-de-sansao-e-pede-medida-protetiva-para-o-pitbull.ghtml>. Acesso em: 4 out. 2023

[Figura 2: Sansão em cadeira de rodas]



Fonte: G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/09/29/ministerio-publico-denuncia-agressor-de-sansao-e-pede-medida-protetiva-para-o-pitbull.ghtml>. Acesso em: 4 out. 2023.